



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 7/6/2011

88 TC-000248/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Pedro de Barros.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha (m): TC-000248/126/09 e Expediente(s): TC-003048/003/09, TC-002043/009/09, TC-022122/026/09, TC-024317/026/09, TC-000138/009/10 e TC-023745/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,77%
Aplicação na valorização do magistério:	60,00%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,70%
Aplicação na Saúde:	18,66%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,38%
Déficit Orçamentário:	0,59%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guareí**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 63/89 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não prevê critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira;
- LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação estimada para 2009.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades cartoriais.

Dívida Ativa

- deficiências na recuperação de créditos;
- divergências no saldo a receber.

Aplicação no Ensino

- pessoal em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- descontrole na gestão das receitas do Fundeb, visto que a aplicação foi superior ao montante recebido (100,41%).

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Outras Despesas

- falhas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização de inventário geral dos bens.

Transferência da Gestão Pública

- não comprovação da disponibilização das contas à população em geral;

- inexistência de site oficial, o que prejudica a transparência das contas públicas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- divergência entre os dados transmitidos ao sistema e os documentos encaminhados juntamente com a prestação de contas.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 63/89, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ acolheu os argumentos apresentados pela defesa, no que tange à não inclusão no cálculo elaborado pela fiscalização do saldo de recursos do Fundeb remanescente de 2008, com o qual, de acordo com o demonstrativo elaborado às fls. 172/174, tem-se como definitiva a aplicação em 2009 de 98,70% desses recursos e os restantes 1,70% no primeiro trimestre de 2010.

Diante disso e considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados a respeito dos precatórios, as Assessorias Técnicas de ATJ propuseram, com o endosso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sua Chefia, a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000248/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-2043/009/09, TC-2122/026/09, TC-24317/026/09 e TC-138/009/10, por intermédio do quais a Prefeitura encaminha documentação relativa a contratações de operação de crédito levadas a efeito somente em 2010;
- TC- 3048/003/09, protocolado por vereador que comunica possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Fundeb, o que não foi confirmado pela fiscalização; e
- TC-23745/026/10, que trata de pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Porangaba sobre eventual irregularidade nas licitações referentes à contratação de empresas de transporte escolar, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003117/026/06 - desfavorável;
- 2007** - TC-002254/026/07 - desfavorável; e
- 2008** - TC-001783/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000248/026/09

Da leitura do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a questão pertinente ao não pagamento de precatórios deve ser de pronto afastada, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, os títulos judiciais até então constituídos submetem-se às novas regras.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Registre-se, demais disso, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,77% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 60% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 38,70% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), tendo utilizado os 1,30% da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante demonstrado elaborado pelo Setor de Cálculos às fls. 172/174, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Nas ações e serviços de saúde foi aplicado o correspondente a 18,66% da arrecadação de impostos, atendendo, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* efetivaram-se de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código Brasileiro de Trânsito e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

O déficit orçamentário de 0,59% está amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior, tendo o município, não obstante, realizado investimentos correspondentes a 15,76% da RCL.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

A dívida consolidada líquida representa 7,61% da RCL, tendo diminuído 1,26% em relação ao exercício anterior, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

Diante do exposto, acompanho as manifestações externadas pelos meus preopinantes voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Guareí**, relativas ao exercício de **2009**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, ao ilustre signatário do TC-23745/026/10, cópia desta decisão e de fls. 16 e 34/38 da manifestação exarada pela fiscalização nos itens 4 (Licitações) e 5 (Contratos); e
- à fiscalização competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.